DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1993

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de bicicletas originárias de Taiwan

(93/485/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

(1) Em Julho de 1991, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Associação Europeia dos Fabricantes de Bicicletas (AEFB), em nome dos produtores comunitários que representam a maior parte da produção comunitária de bicicletas. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente a importações de Taiwan e da República Popular da China do referido produto e de prejuízo daí resultante, considerados suficientes para justifiar o início de um processo.

(2) Consequentemente, a Comissão anunciou através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2] o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de bicicletas originárias de Taiwan e da República Popular da China.

(3) Subsequentemente, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) nº 550/93 [3], criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China. A margem de *dumping* em relação a Taiwan foi considerada negligenciável, pelo que não foi criado nenhum direito *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas originárias desse país.

(4) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência à Comissão.

(5) Nenhuma das partes interessadas apresentou elementos de prova passíveis de levar a Comissão a alterar as suas conclusões.

(6) Com base nas conclusões da Comissão de que existe um *dumping* negligenciável em relação às importações de bicicletas originárias de Taiwan, o presente processo deve ser encerrado de acordo com o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Não foram levantadas quaisquer objecções contra esta decisão no âmbito do Comité Consultivo,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o presente processo *anti-dumping* relativo às importações de bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos para entregas), sem motor, do código NC 8712 00, originários de Taiwan.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº C 266 de 12. 10. 1991, p. 6.
[3] JO nº L 58 de 11. 3. 1993, p. 12.